DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6482/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11997/2013
PROTOCOLO	:	1426170
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 608/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ZILDA BATISTA MARTINS - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2013- PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.692,15

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 608/2013 e sua Execução Financeira, emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins –EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda das escolas municipais.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços nº 03/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 07/2013 que foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Simples nº DS-434/2013.

Encaminhado os documentos pela 5ª ICE (ANP-11CE-579/2014 – fls. 18/20), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *indicação de dotação orçamentária, ordem de fornecimento da unidade requisitante, certidão negativa de débito com o FGTS, certidão negativa de Débito com o INSS, certidão negativa de débito de regularidade fiscal e trabalhista e justificativa quanto a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.*

Na reanalise (ANA-11CE-6526/2014 – fls. 42/45), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas. O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, forma-

lização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado à fl. 49 (PAR-MPC.3DR.JAC/SUBSTITUTO-12881/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 608/2013 e sua execução financeira, emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins –EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda das escolas municipais.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos das Leis 4.320/64 e lei n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de empenho	**R$ 36.692,15**
Nota Fiscal (NF)	**R$ 36.692,15**
Ordem de Pagamento (OB/OP)	**R$ 36.692,15**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 36.692,15 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013,

DECIDO pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 608/2013, emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins –EPP de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão

Campo Grande, 08 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA